



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150993 - SP (2024/0217024-0)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : A V B  
**AGRAVANTE** : A V B  
**AGRAVANTE** : R DO C B  
**ADVOGADOS** : ALISSON VENEZIAN BUSO - SP369009  
MAYARA MENDES DOS SANTOS - SP408738  
**AGRAVADO** : A A Z F - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474  
THIAGO PÓVOA MIRANDA - SP243076  
**AGRAVADO** : I DA S C DE M DE L  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934  
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693  
ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028  
**AGRAVADO** : C DE A DOS F DO B DO B  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625  
**AGRAVADO** : F T  
**ADVOGADA** : ELZA APARECIDA ANDREAZI - SP032236  
**INTERES.** : S A D B  
**INTERES.** : L H V B

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À PACIENTE QUE EVOLUIU A ÓBITO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. VALOR IRRISÓRIO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, mostra-se irrisório o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), diante dos danos morais suportados e da gravidade da situação, em que o serviço inadequado no atendimento emergencial da genitora e esposa dos recorrentes resultou no falecimento da paciente, após, aproximadamente, 13 horas de sofrimento sem o tratamento adequado dentro da unidade hospitalar, diante de negligência, imprudência e imperícia reconhecidas nas instâncias ordinárias.

3. O valor arbitrado pelo eg. Tribunal de origem representa condenação irrisória, passível de análise pelo STJ. Assim, majora-se o valor total arbitrado

a título de reparação por danos morais para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos em que pedido na inicial, que não se distancia do importe equivalente a 300 salários mínimos tidos como parâmetro para a compensação em hipóteses semelhantes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150993 - SP (2024/0217024-0)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : A V B  
**AGRAVANTE** : A V B  
**AGRAVANTE** : R DO C B  
**ADVOGADOS** : ALISSON VENEZIAN BUSO - SP369009  
MAYARA MENDES DOS SANTOS - SP408738  
**AGRAVADO** : A A Z F - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474  
THIAGO PÓVOA MIRANDA - SP243076  
**AGRAVADO** : I DA S C DE M DE L  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934  
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693  
ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028  
**AGRAVADO** : C DE A DOS F DO B DO B  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625  
**AGRAVADO** : F T  
**ADVOGADA** : ELZA APARECIDA ANDREAZI - SP032236  
**INTERES.** : S A D B  
**INTERES.** : L H V B

### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À PACIENTE QUE EVOLUIU A ÓBITO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. VALOR IRRISÓRIO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, mostra-se irrisório o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), diante dos danos morais suportados e da gravidade da situação, em que o serviço inadequado no atendimento emergencial da genitora e esposa dos recorrentes resultou no falecimento da paciente, após, aproximadamente, 13 horas de sofrimento sem o tratamento adequado dentro da unidade hospitalar, diante de negligência, imprudência e imperícia reconhecidas nas instâncias ordinárias.

3. O valor arbitrado pelo eg. Tribunal de origem representa condenação irrisória, passível de análise pelo STJ. Assim, majora-se o valor total arbitrado

a título de reparação por danos morais para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos em que pedido na inicial, que não se distancia do importe equivalente a 300 salários mínimos tidos como parâmetro para a compensação em hipóteses semelhantes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. V. B., A. V. B. e R. do C. B. contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 2250-2253), que negou provimento ao recurso especial, em razão da razoabilidade da indenização fixada a título de danos morais, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"A revisão do quantum, em hipóteses de manifesta irrisoriedade (como no presente caso, onde foi reduzido para o montante de 15% e 20% se comparado com média da Jurisprudência estabelecida pelo STJ), não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não demanda reexame de fatos ou provas, mas sim controle jurídico do valor fixado, à luz dos princípios constitucionais, conforme precedentes reiterados"* (fl. 2261, e-STJ)

Aduz, ainda, que *"a fixação de apenas R\$ 40.000,00 para cada agravante (R\$ 30.000,00 por agravado) para reparar a perda irreparável de uma mãe e esposa, por erro médico (negligência, imprudência e imperícia), demonstra profundo descompasso com a função da indenização civil, afrontando valores constitucionais e humanitários, em manifesta irrisoriedade. 17. Por isso, requer-se a majoração do valor indenizatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cada um dos agravantes, ou, subsidiariamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte, patamares esses alinhados aos parâmetros jurisprudenciais desta Colenda Corte Superior em casos análogos de dano-morte, de forma a assegurar a adequada compensação moral e o caráter pedagógico da reparação civil"* (fl. 2264, e-STJ).

I da S C de M de L apresentou impugnação às fls. 2275-2291, e-STJ.

A A Z F – Espólio apresentou impugnação às fls. 2292-2302, e-STJ.

F T e C de A dos F do B do B não apresentaram impugnação, conforme certidões de fls. 2306-2307, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Da análise do processo, constata-se que, na origem, A. V. B., A. V. B. e R. do C. B. - ora agravantes - ajuizaram ação de responsabilidade civil contra os médicos A. A. Z. F. e F. T., o plano de saúde C. de A. dos F. do B. do B. e o hospital I. da S. C de M. de Leme - ora agravados -, em razão da deficiência e falhas nas prestações dos serviços do hospital e do plano de saúde,

no tratamento de emergência da paciente, o que resultou na morte prematura da esposa e mãe dos demandantes, que faleceu em 08/12/2016, aos 52 anos.

Narram que a paciente foi levada ao pronto-socorro do hospital com fortes dores abdominais e, apesar de exames que indicavam gravidade (abdômen agudo e sepse), os médicos não realizaram intervenções cirúrgicas ou encaminhamento imediato à UTI. Após, aproximadamente, 13 horas de sofrimento na internação, a paciente teve paradas cardíacas e faleceu em razão da falta de tratamento correto na unidade hospitalar. Pleitearam indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 para cada um dos autores, totalizando R\$ 900.000,00.

A sentença julgou que o médico F. T. fora imperito e o médico A. A. Z. F. fora considerado negligente, imprudente e imperito, bem como o hospital e o plano de saúde foram considerados integrantes da cadeia de consumo, com responsabilidade objetiva pela má prestação de serviços dos médicos. Assim, julgou procedente o pedido, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 150.000,00 para cada autor a título de danos morais, totalizando R\$ 450.000,00.

Todas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do apelo do médico F. T., por intempestividade; negou provimento ao recurso dos autores - ora agravantes -, que pediam a majoração da indenização a título de danos morais; e deu parcial provimento às apelações do médico A. A. Z. F., do plano de saúde e do hospital, para, mesmo confirmando a responsabilidade deles, reduzir o valor da compensação de R\$ 150.000,00 para R\$ 40.000,00 por autor, totalizando R\$ 120.000,00, nos termos do acórdão assim ementado:

*"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. Sentença de procedência. NULIDADE DE CITAÇÃO. Não configuração. Corrêu que foi citado pessoalmente por carta. Intempestividade do recurso de apelação. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE. Questão analisada anteriormente em sede de Agravo de Instrumento. Plano de autogestão, não sendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do C. Responsabilidade que deve verificada, sob a ótica do ordenamento civil. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Documentos que eram suficientes para julgamento da demanda. MÉRITO. Paciente que deu entrada em pronto socorro do nosocômio réu relatando fortes dores abdominais. Paciente que foi atendida pelo corréu Fernando. Corrêu Angelo, que era o cirurgião plantonista, em atendimento à distância. Sindicância instaurada pelo CREMESP que concluiu pela existência de indícios de infração ética dos corréus Fernando e Angelo. Laudo pericial que concluiu pela contribuição direta ou pela falta de condutas que pudessem salvar a vida da vítima praticadas pelo corréu Angelo. Nexo causal configurado. Danos morais que devem ser reduzidos, em conformidade com o seu caráter punitivo e ressarcitório. RECURSO DO CORRÉU [F.] NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSOS DOS CORRÉUS [A., C. E I. da S. C.] PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls. 1910-1911)*

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram rejeitados às fls. 2022-2027.

Os embargos de declaração opostos por C. de A. dos. F. do B. do B. - ora agravada - foram rejeitados às fls. 2041-2046.

A parte autora e o plano de saúde interpuseram os seus competentes recursos especiais.

Em seu recurso especial, A. V. B., A. V. B. e R. do C. B., às fls. 1931-1955, além de dissídio jurisprudencial, alegam violação ao art. 944 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, para cada autor, mostra-se irrisório.

O recurso interposto pelos autores - ora agravantes - fora admitido na origem. O recurso interposto por C. de A. dos F. do B. do B. fora inadmitido na origem; diante disso, a sucumbente interpôs agravo em recurso especial.

Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar os recursos, esta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por C. de A. dos F. do B. do B., às fls. 2246-2249. E, ainda, negou provimento ao recurso especial interposto pelos autores A. V. B., A. V. B. e R. do C. B..

Apenas a parte autora interpôs agravo interno, que agora se analisa.

Não obstante, preliminarmente, esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que o recurso especial interposto por autores A. V. B., A. V. B. e R. do C. B. também prospera, diante da inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 /STJ, na medida em que, no caso em tela, não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se constatar que é irrisório o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado nas instâncias ordinárias a título de compensação por dano moral pela morte da mãe dos primeiros recorrentes, A. V. B., A. V. B., e esposa do terceiro recorrente, R. do C. B..

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, assiste razão à parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso vertente, entende-se ser desarrazoado o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por ato ilícito que levou a óbito a mãe e esposa dos ora agravantes.

Dessa forma, impõe-se novo arbitramento do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

No que tange à indenização a título de dano moral, o Tribunal *a quo*, ao enfrentar a controvérsia posta nos autos, confirmou a responsabilidade dos recorridos, minorando, contudo, o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo singular, nos seguintes termos:

*"No tocante à quantificação do dano, esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização,*

conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização deve ser reduzida para à título de danos morais para o correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, valor este que se mostra suficiente para reparar os danos, os transtornos e o resultado lesivo, bem como repreender a conduta do réu.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CORRÉU FERNANDO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS CORRÉUS ANGELO, CASSI E IRMANDADE DA SANTA CASA, nos termos da fundamentação supra." (fls. 1924-1925)

Quanto à compensação por dano moral decorrente de ato ilícito, que leva à morte de ente da família, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de reconhecer como razoável a fixação do *quantum* da indenização por morte em até 500 salários mínimos para cada legitimado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...)

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, em que ocorreu o falecimento de pessoa, em decorrência de acidente de trânsito, sem concorrência de culpas no evento danoso, o montante fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago à viúva e aos dois filhos, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. Danos morais majorados para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Precedentes. (...)

6. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ÓBITO DO

PAI DOS RECORRIDOS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais, quando arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em hipóteses de falha na prestação de serviço médico, esta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 e 500 salários mínimos, quando ocorre a morte de familiar.**

2. No caso concreto, os problemas decorrentes da falha na prestação do serviço hospitalar, por parte do réu, levaram o pai dos agravados a óbito. Isso, porque, de acordo com a perícia, não era possível a alta médica em paciente que padecia de miocardiopatia hipertensiva e pneumonia, em gravíssimo estado. Com o quadro apresentado, ainda de acordo com a perícia médica, o paciente deveria ter sido imediatamente internado em UTI, de modo que a percepção da alta o levou a óbito, por disfunção de múltiplos órgãos e choque misto.

3. Não se afigura exorbitante, portanto, o montante fixado por danos morais, no total de R\$ 286.200,00 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), em favor dos filhos, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.553.057/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.**

3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS (CPC/2015, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

**3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Na hipótese, o montante fixado em 300 (trezentos) salários mínimos em favor dos genitores da vítima não destoia dos parâmetros frequentemente adotados por esta Corte em casos semelhantes, não se**

***mostrando exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida em decorrência da morte de seu filho em acidente de trânsito causado por culpa exclusiva do motorista contratado. (...)***

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMÓ FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

***2. O entendimento do Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ.***

3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

***3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).***

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 1.928.340/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. ÓBITO. FILHO DOS AUTORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. QUANTIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

***3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para ambos os agravados, não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do falecimento de seu filho em virtude de erro médico.***

4. Agravo interno não provido."

**"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEXO CAUSAL. ARTS. 186, 927, 944 do CC. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. DEMORA EVIDENCIADA. PRESSUPOSTO DE FATO. ENUNCIADO 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO. 14, §3º, I e § 4º, DO CDC. CULPA PRESSUPOSTA. ANÁLISE DA MATÉRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. CINQUENTA MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)**

**2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.**

**4. Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021)

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido revela-se em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de ser razoável e proporcional ao dano a fixação do *quantum* indenizatório por dano moral decorrente de morte, a ser concedida aos familiares da vítima, geralmente até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Não se trata, contudo, de tarificação, em razão de que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem devem ser aferidos individualmente em cada contexto próprio, pois terão por fundamento todas as peculiaridades fáticas do caso concreto.

No caso em tela, constata-se que foram gravíssimas as condutas dos médicos e da equipe multidisciplinar do hospital, ao não tomarem as medidas necessárias e adequadas nas horas em que a paciente estava aos seus cuidados, que, segundo as instâncias ordinárias, sofria com fortes dores abdominais e, apesar de exames que indicavam gravidade (abdômen agudo e sepse), os médicos não realizaram intervenções cirúrgicas ou encaminhamento imediato à UTI, de modo que, após, aproximadamente, 13 horas agonizando na internação, a paciente teve três paradas cardíacas e faleceu em razão da falta de tratamento correto dentro da unidade hospitalar.

Do cenário delineado no acórdão recorrido, as instâncias ordinárias fixaram o valor da indenização por morte, a ser paga solidariamente pelos médicos, o plano de saúde e o hospital à parte autora (viúvo e filhos), no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando expressamente no acórdão recorrido as peculiaridades do caso concreto, os parâmetros adotados pela Corte Superior, o grau de culpa dos réus, as circunstâncias em que o resultado danoso ocorreu e a dor suportada por toda a família.

Todavia, diante do resultado morte e todas as peculiaridades do caso, o valor indenizatório fixado na origem se mostra irrisório, desarrazoado e dissonante dos critérios utilizados em casos semelhantes apreciados por esta Corte Superior. O entendimento jurisprudencial é de que a indenização devida à mãe da vítima a título de compensação por ato

ilícito deve ser fixada em até 500 salários mínimos. Deve, portanto, ser reformado o acórdão estadual, no ponto, para adequá-lo à jurisprudência desta Corte Superior.

Considerando a gravíssima consequência da conduta perpetrada pelos médicos assistentes e, também, pelo hospital, ora agravados, para com a paciente, que estava em quadro grave com necessidade urgente de intervenção cirúrgica, bem como o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, sem se olvidar que a reparação não pode servir ao enriquecimento sem causa, evidencia-se imperioso majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor (filhos e viúvo), conforme pedido na inicial, que não se distancia do importe equivalente a 300 salários mínimos tidos por patamar para a compensação em hipóteses semelhantes. Ainda, mantendo-se os consectários da mora (correção monetária e juros) e a sucumbência nos moldes definidos nas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial interposto por A. V. B., A. V. B. e R. do C. B., para majorar o valor arbitrado a título de indenização, por danos morais por morte, devido aos autores - ora recorrentes -, para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mantendo-se os consectários da mora (correção monetária e juros) e a sucumbência nos moldes definidos nas instâncias ordinárias.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.993 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0217024-0

Número de Origem:

01589582320168190001

10062837720198260318

1006283772019826031850000

1006283772019826031850001 1589582320168190001 20779147720218260000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V B

RECORRENTE : A V B

RECORRENTE : R DO C B

ADVOGADOS : ALISSON VENEZIAN BUSO - SP369009

MAYARA MENDES DOS SANTOS - SP408738

RECORRIDO : A A Z F - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

THIAGO PÓVOA MIRANDA - SP243076

RECORRIDO : I DA S C DE M DE L

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934

CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028

RECORRIDO : C DE A DOS F DO B DO B

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

RECORRIDO : F T

ADVOGADA : ELZA APARECIDA ANDREAZI - SP032236

AGRAVANTE : C DE A DOS F DO B DO B

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625  
AGRAVADO : R DO C B  
AGRAVADO : A V B  
AGRAVADO : A V B  
ADVOGADOS : ALISSON VENEZIAN BUSO - SP369009  
MAYARA MENDES DOS SANTOS - SP408738  
AGRAVADO : A A Z F - ESPÓLIO  
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474  
THIAGO PÓVOA MIRANDA - SP243076  
INTERES. : S A D B  
INTERES. : L H V B  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A V B  
AGRAVANTE : A V B  
AGRAVANTE : R DO C B  
ADVOGADOS : ALISSON VENEZIAN BUSO - SP369009  
MAYARA MENDES DOS SANTOS - SP408738  
AGRAVADO : A A Z F - ESPÓLIO  
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474  
THIAGO PÓVOA MIRANDA - SP243076  
AGRAVADO : I DA S C DE M DE L  
ADVOGADOS : ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934  
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693  
ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028  
AGRAVADO : C DE A DOS F DO B DO B  
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625  
AGRAVADO : F T  
ADVOGADA : ELZA APARECIDA ANDREAZI - SP032236  
INTERES. : S A D B  
INTERES. : L H V B

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ALISSON VENEZIAN BUSO, pelas partes: AGRAVANTE: A V B,  
AGRAVANTE: A V B e AGRAVANTE: R DO C B.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de setembro de 2025